



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **A L BORBA-EPP**, inscrita no CNPJ: sob nº 37.479.219/0001-25; Pregão Eletrônico de nº 57/2020.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, Item 9.5.1.

13.3 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

13.5 A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

13.6 Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

13.7 As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.8 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

13.9 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

13.10 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

13.11 Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **18/11/2020 às 15h:30 min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **A L BORBA-EPP**, inscrita no CNPJ: sob nº 37.479.219/0001-25, manifestou suas intenções de recurso, a qual foi deferida em 18/11/2020, a empresa encaminhou via correio eletrônico sua peça recursal em 23/11/2020, por causa do feriado estadual, dia 20 de novembro de 2020 (Dia da Consciência Negra), devido à plataforma não permitir que fosse anexado via sistema, foi considerada **TEMPESTIVA** a apresentação da peça recursal interposta.

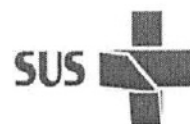
Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

À Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Fundo Municipal de Saúde-SMS/VG
Superintendência de Licitações-SAD/VG
Pregão presencial N. 57/2020
Processo Administrativo 683098/2020

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - MT Sr.^a
Francisca Luzia de Pinho

A Empresa A L BORBA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 37.479.219/0001-25, localizada à AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, ANEXO HOSPITAL CANCER Bairro CPA 1 Cidade Cuiabá CEP 78.055-000, e-mail: qualidade@laboratorioplpcvida.com.br, através de seu proprietário a Sr. Afrânio Loureiro Borba, empresário, portador do CPF/MF nº 347.029.117-91, vem mui respeitosamente à presença de Vossa senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE** nos termos do Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019, em face as falhas de condução, execução do procedimento licitatório durante fase externa e concessão de vantagem indevida a empresa CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP ora denominada Recorrida no Pregão Eletrônico n.º 057/2020, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que, a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 18 dias do mês de novembro de 2020.

Sendo o prazo legal para a interposição da presente medida recursal de 03 (três) dias nos termos do item 13.4 do ato convocatório, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve esta respeitável Pregoeira conhecer e julgar a presente medida.

13.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 1 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

II. DO CABIMENTO

Entendemos que o instituto de recurso administrativo é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariou mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 50, incisos XXXIV, alínea "a" e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

"XXXIV - São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."

"LV -Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Sendo assim é evidente que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos do interessado, recebendo assim o nome de recurso administrativo.

Harmonizando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, bem como o que disciplina o art. 44 do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e assegurou em seu dispositivo 13.1 a garantia ao recurso administrativo, dispondo o seguinte:

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPAI - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 2 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019)

13.4. Uma vez admitido o recurso, a recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019)

III. DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), Decreto Federal nº 10.024/2019, e 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, subsidiariamente com dispositivos da Lei Federal nº 8.566/1993, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE realizou licitação, na modalidade de PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS E DE PATOLOGIA CLÍNICA COMO TAMBÉM FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS, VINCULADA À CESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS DURANTE VIGÊNCIA DO CONTRATO, ESTRUTURA FÍSICA E MOBILIÁRIA, REDE DE INFORMÁTICA E SISTEMA DE GESTÃO LABORATORIAL, TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA COLETA DE SANGUE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ISENTANDO-SE DE MÃO DE OBRA, ATENDENDO AS

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 3 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E DA REDE AMBULATORIAL, NO PERÍODO DE 12 MESES.

Por questões de legalidade, princípios, entre outros, se faz necessário demonstrar as falhas de condução, execução do procedimento licitatório durante fase externa e concessão de vantagem indevida, devendo ser REFORMADA, conforme demonstraremos de forma técnica, legal, fundamentalmente respaldada em legislação e jurisprudência atualizada dos órgãos em geral, em especial os do nosso Estado do Mato Grosso.

Em foco demonstraremos:

- I. Violação do prazo para resposta ao pedido de impugnação, causando prejuízo a possíveis interessados em participar do procedimento licitatório.
- II. Concessão de benefício indevido, no que se refere o direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006, CONSIDERANDO O FATO Desta recorrente estar enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

IV. DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão do ilustre Pregoeiro merece ser revista, senão vejamos:

- I. Violação do prazo para resposta ao pedido de impugnação, causando prejuízo a possíveis interessados em participar do procedimento licitatório.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios na modalidade eletrônica, por força do artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019, "Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública".

. Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, é forçoso trazer ao entendimento por força do art. 24, § 1º do Decreto n.º 10.024/2019, que, caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 4 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.
(GRIFO NOSSO)

Neste prisma, cabe mencionar que no dia 03/11/2020 12:21 foi anexada a plataforma pedido de impugnação ao edital 57/2020, interposto pela empresa CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, consoante previsão contida no item 6 do edital. Ocorre que apesar da existência de previsão editalícia (item 6.3.), estabelecendo o prazo de 2 (dois) dias para decidir sobre a impugnação, a pregoeira respondeu a impugnação apresentada em 06/11/2020 12:18, 24 horas após o prazo limite como previsto em edital, ou seja, a resposta deveria ter sido publicada até o último minuto de expediente do dia 05/11/2020, considerando o regramento do art. 24, § 1º do Dec. nº 10.024/19.

Como podemos perceber, está bem claro na legislação vigente, a obrigatoriedade da resposta por parte dos pregoeiros obedecendo os prazos estipulados pelos regramentos específicos, sob o prisma de violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, sendo que, a administração não pode descumprir as normas e condições previstas no edital, do ponto de vista, de que poderia restringir a competição entre possíveis interessados, vindo a produzir prejuízo ao erário e ao princípio da supremacia do interesse público, trazendo ainda o efeito de nulidade do procedimento licitatório.

Neste sentido trazemos a citação do Saudoso Hely Lopes Meireles, que diz:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (GRIFO NOSSO).

Vejamos agora o que diz o Tribunal de Contas da União – TCU, sobre esse assunto em matérias semelhantes:

Acórdão de relação 3068/2014 – Plenário

... Dar ciência ao Ministério da Justiça de que constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital (grifo nosso), conforme prevista no

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 5 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;

Acórdão de Relação 1697/2015 – Plenário

...dar ciência à Prefeitura Municipal de Parauapebas de que um prazo superior a três dias úteis para julgar e responder formalmente a eventuais interposições de pedido de impugnação a seus processos licitatórios contraria o disposto no art. 41, § 1º, Lei 8.666/1993 (GRIFO NOSSO);

- II. Concessão de benefício indevido, no que se refere o direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006, CONSIDERANDO O FATO desta recorrente estar enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Dada abertura da sessão na data e hora designados pelo ato convocatório, passando a análise e julgamento das propostas pela pregoeira responsável pela condução da sessão, foi constatado que as interessadas preencheram os requisitos necessários para abertura da fase de lances.

Passando a fase de disputa, durante o processo competitivo, recebemos o alerta via plataforma (09/11/2020 10:37:13) que, a então "PARTICIPANTE 037 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006", conforme registrado na Ata de Sessão Disputa (fls. 28), fato que nos causou estranheza visto que esta recorrente também detém os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Como se sabe, o empate ficto é faculdade que as MEs e EPPs possuem durante o procedimento licitatório para apresentar uma nova proposta, após o encerramento da disputa, caso a proposta destas sejam iguais ou até 10 % (ou 5% para pregões) superiores a proposta da licitante mais bem classificada, quando esta tenha sido apresentada por uma média ou grande empresa nos termos do Art. 44. Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

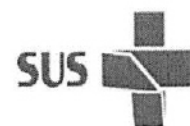
§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 6 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (GRIFO NOSSO)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Para um melhor entendimento, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo a Lei Complementar citada, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que, tratando-se de microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e, no caso de empresas de pequeno porte, receita bruta superior a esse valor e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em cada ano-calendário. Não fará jus ao regime diferenciado e favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar a pessoa jurídica que incida nas ressalvas constantes no §4º do art. 3º.

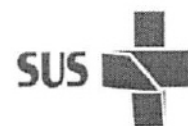
Cabe trazer ao mérito que esta recorrente possui vários documentos que comprovam sua condição de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, dentre eles a Certidão de Registro Cadastral – CRC expedido pela Prefeitura municipal de Várzea Grande em 22/10/2020, como poderá ser verificado a seguir:

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 7 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

Dados do participante

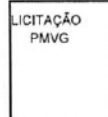
Razão social do Fornecedor		NOME DO Fornecedor	
LAPTOP		LAPTOP	
CNPJ		CNPJ	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
TELEFONE 1		TELEFONE 2	
TELEFONE 3		TELEFONE 4	
TELEFONE 5		TELEFONE 6	
TELEFONE 7		TELEFONE 8	
TELEFONE 9		TELEFONE 10	
TELEFONE 11		TELEFONE 12	
TELEFONE 13		TELEFONE 14	
TELEFONE 15		TELEFONE 16	
TELEFONE 17		TELEFONE 18	
TELEFONE 19		TELEFONE 20	
TELEFONE 21		TELEFONE 22	
TELEFONE 23		TELEFONE 24	
TELEFONE 25		TELEFONE 26	
TELEFONE 27		TELEFONE 28	
TELEFONE 29		TELEFONE 30	
TELEFONE 31		TELEFONE 32	
TELEFONE 33		TELEFONE 34	
TELEFONE 35		TELEFONE 36	
TELEFONE 37		TELEFONE 38	
TELEFONE 39		TELEFONE 40	
TELEFONE 41		TELEFONE 42	
TELEFONE 43		TELEFONE 44	
TELEFONE 45		TELEFONE 46	
TELEFONE 47		TELEFONE 48	
TELEFONE 49		TELEFONE 50	
TELEFONE 51		TELEFONE 52	
TELEFONE 53		TELEFONE 54	
TELEFONE 55		TELEFONE 56	
TELEFONE 57		TELEFONE 58	
TELEFONE 59		TELEFONE 60	
TELEFONE 61		TELEFONE 62	
TELEFONE 63		TELEFONE 64	
TELEFONE 65		TELEFONE 66	
TELEFONE 67		TELEFONE 68	
TELEFONE 69		TELEFONE 70	
TELEFONE 71		TELEFONE 72	
TELEFONE 73		TELEFONE 74	
TELEFONE 75		TELEFONE 76	
TELEFONE 77		TELEFONE 78	
TELEFONE 79		TELEFONE 80	
TELEFONE 81		TELEFONE 82	
TELEFONE 83		TELEFONE 84	
TELEFONE 85		TELEFONE 86	
TELEFONE 87		TELEFONE 88	
TELEFONE 89		TELEFONE 90	
TELEFONE 91		TELEFONE 92	
TELEFONE 93		TELEFONE 94	
TELEFONE 95		TELEFONE 96	
TELEFONE 97		TELEFONE 98	
TELEFONE 99		TELEFONE 100	

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 8 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC *Vida*

Em face desses elementos, é evidente que a empresa recorrida se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, onde a Administração Pública não poderia buscar uma proposta que se baseou em condição adversa daquela estabelecida pelo regramento jurídico aplicado ao caso concreto.

Nota-se que a decisão administrativa que declarou a recorrida habilitada e vencedora foi precipitada não se atentando aos alertas que fizemos durante fase de disputa conforme registrado na Ata da Sessão disputa (fl.28), ignorando também as normativas existentes, para uma maior eficácia do objetivo da contratação e a solução pretendida pela Administração para atender suas necessidades, para que, após a finalização da fase licitatória, não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção.

Desta feita, conforme divergências apontadas o procedimento foi conduzido ao erro, considerados insanáveis no presente momento, uma vez que, dadas as proporções, não caberia a simples inabilitação da recorrida como medida saneante.

Neste sentido, esta recorrente baseada nos princípios que regem a licitação, vem pleitear a pregoeira, por conseguinte ao ordenador de despesas a anulação da fase competitiva, com o posterior REFAZIMENTO dos atos anulados visando propiciar igual oportunidade a todos os interessados e atuar como fator de probidade administrativa nos negócios públicos.

Ainda que a legislação de licitações tenha imposto certa rigidez procedimental, de modo a evitar fraudes, a Administração Pública segue vulnerável à sua ocorrência.

Neste sentido o TCU através do Acórdão 48/2014 – Plenário delibera que:

"A fraude em licitação está prevista como conduta criminal no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e é descrita como o ato de "frustrar ou de fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação". Vale destacar que, no entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), "a configuração

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUIABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 10 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

LABORATÓRIO
LPC Vida

da fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada"

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos *in totum*:

1. Requer a imediata reforma do ato impugnado, com a ANULAÇÃO DA FASE DE DISPUTA face aos vícios insanáveis apontados acima, CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometido de vícios de legalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF,
2. Determinar o REFAZIMENTO dos atos anulados, visando propiciar igualdade de oportunidade a todos os interessados e atuar como fator de probidade administrativa.
3. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epígrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Várzea Grande 23 de novembro de 2020.

CNPJ MF sob nº 37.479.219/0001-25

Afrânio Loureiro Borba

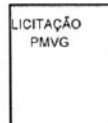
CPF nº 347.029.117-91

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 5500, B. CPA1 - CUTABÁ - MT
Tel: (65) 3641-0855

Página 11 de 11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Contrarrazões da empresa, CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob nº 27.550.500.0001/53.



CLINILAB
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA



Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira, 311
Centro Sul - Cuiabá/MT - 1/7
Telefone (65) 2127-5890
RT - Caroline Ferraz de Araújo - CRF - 5067
Alvará Sanitário N° 612672 - CNES 9253637
CRF/MT 634100 - CNPJ 27.550.500/0001-53

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL SENHOR(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

Ref.: Pregão Eletrônico n. 57/2020 - Processo n. 683098/2020

CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tenente Coronel Thogo Pereira da Silva, n. 311, Bairro Centro Sul, Cuiabá, MT, inscrita no CNPJ n. 27.550.500/0001-53, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por A L BORBA EPP, de acordo com os argumentos a seguir descritos:

A empresa A L BORBA EPP apresentou Recurso Administrativo contra a decisão tomada pela nobre Pregoeira que declarou como vencedor do Pregão Eletrônico n. 57/2020 a empresa Recorrida, alegando, em síntese, que:

a) houve violação do prazo de dois dias de apresentação da resposta da impugnação feita pela empresa Cientificalab, o que causou prejuízo aos interessados em participar do certame e feriu o artigo 24, § 1º., do Decreto n. 10.024/2019;

b) foi concedido de forma indevida o direito de desempate ficto (Lei Complementar nº 123/2006) para a Recorrida, pois a Recorrente também está enquadrada como empresa de pequeno porte e não teve o direito de apresentar sua proposta de desempate, o que causou ferimento ao princípio constitucional da isonomia.

Interpretação de qualquer exame laboratorial requer análise conjunta do seu resultado e de dados clínicos do(a) paciente, devendo ser realizada pelo(a) médico(a) ou profissional da saúde habilitado. Eventualmente, resultados discordantes podem ocorrer por interferências fisiológicas, patológicas, por uso de medicamentos, etc. Dúvidas entrar em contato com o laboratório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.



CLINILAB
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA



Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira, 311
Centro Sul - Cuiabá/MT - 2/7
Telefone (65) 2127-5890
RT - Caroline Ferraz de Araújo - CRF - 5067
Alvará Sanitário Nº 612672 - CNES 9253637
CRF/MT 634100 - CNPJ 27.550.500/0001-53

Em que pesem os nobres argumentos utilizados pela empresa Recorrente, estes não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão tomada pela Sra. Pregoeira.

Quanto ao argumento da demora da resposta a impugnação feita pela empresa Cientificalab, temos que a impugnação da empresa Cientificalab foi realizada no dia 03/11/2020 e a resposta foi concedida no 06/11/2020, conforme dados constantes da Ata de Sessão.

Conforme se pode verificar do texto do julgamento da referida impugnação, o atraso de um dia na apresentação da resposta ocorreu em face da Sra. Pregoeira ter encaminhado os argumentos da empresa Cientificalab para análise da área técnica da Secretaria da Saúde, responsável pela elaboração do termo de referência.

Cabe destacar que o atraso de um dia na resposta a impugnação não trouxe prejuízos as empresas interessadas em participar do pregão, haja não ter ocorrido qualquer tipo de manifestação neste sentido, em especial, da própria empresa impugnante.

Além disso, a resposta da impugnação ocorreu dias antes da data prevista para a realização do certame, ocorrido no dia 09/11/2020.

Em casos justificáveis, há que se admitir o extrapolamento do prazo de dois dias úteis desde que a resposta seja disponibilizada, no máximo, antes do encerramento do horário comercial do dia correspondente à véspera da data prevista para a realização do certame. A julgado do TCU neste sentido:

Quanto à impropriedade representada pela não observância do prazo previsto no art. 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005, reitera-se que mesmo nos casos em que a demora seja justificável pela necessidade de obtenção de informações adicionais e em que sejam tomadas medidas tempestivas para evitar prejuízo aos licitantes, a extrapolação constitui simples impropriedade, situação divergente do funcionamento ideal da entidade administrativa. Acórdão nº 1.935/2016 - 1ªC - TCU.

Interpretação de qualquer exame laboratorial requer análise conjunta do seu resultado e de dados clínicos do(a) paciente, devendo ser realizada pelo(a) médico(a) ou profissional da saúde habilitado. Eventualmente, resultados discordantes podem ocorrer por interferências fisiológicas, patológicas, por uso de medicamentos, etc. Dúvidas entrar em contato com o laboratório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.



CLINILAB
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA



Sistema Nacional
de Acreditação (SINAQ)
Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira, 311
Centro Sul - Cuiabá/MT 317
Telefone (65) 2127-5890
RT - Caroline Ferraz de Araújo - CRF - 5067
Alvará Sanitário N° 612672 - CNES 9253637
CRF/MT 634100 - CNPJ 27.550.500/0001-53

As alegações da Recorrente de que a demora de um dia na entrega da resposta da impugnação restringiu a competição entre possível interessados e que produziu prejuízo ao erário, é totalmente desprovida de elemento probatório e circula apenas no campo das meras suposições.

Diante da ausência de prejuízo devidamente comprovados, seja para as empresas licitantes, terceiros ou ao erário público, merece ser improvido o Recurso quanto ao pedido de anulação da fase de disputa do pregão.

Em relação ao argumento de que foi concedido de forma indevida o direito de desempate ficto (Lei Complementar nº 123/2006) para a Recorrida, este também não merece prosperar.

De acordo com a Ata de Sessão do Pregão, a Sra. Pregoeira fez consta expressamente no 09/11/2020, às 09:51:40, que os licitantes têm a obrigação de conhecer os termos do edital.

O Edital do presente Pregão prevê que os licitantes devem utilizar o sistema online www.bllcompras.org.br para cadastramento das informações e que ficam responsáveis pelos dados registrados no sistema, conforme segue:

“4.2. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:

4.2.1. Credenciar-se previamente ao Sistema Eletrônico, no site www.bllcompras.org.br. (Art. 19, I, do Decreto nº. 10.024/2019).

4.2.2. Remeter, no prazo estabelecido, EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA, os documentos de habilitação e proposta conforme estabelecido nos itens 7 a 9 deste edital e, quando necessário, os documentos complementares. (Art. 19, II, do Decreto nº. 10.024/2019).

4.2.3. Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (Art. 19, III, do Decreto nº. 10.024/2019).”

Interpretação de qualquer exame laboratorial requer análise conjunta do seu resultado e de dados clínicos do(a) paciente, devendo ser realizada pelo(a) médico(a) ou profissional da saúde habilitado. Eventualmente, resultados discordantes podem ocorrer por interferências fisiológicas, patológicas, por uso de medicamentos, etc. Dúvidas entrar em contato com o laboratório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.



CLINILAB
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA



Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira, 311
Centro Sul - Cuiabá/MT 4/7
Telefone (65) 2127-5890
RT - Caroline Ferraz de Araújo - CRF - 5067
Alvará Sanitário N° 612672 - CNES 9253637
CRF/MT 634100 - CNPJ 27.550.500/0001-53

Além disso, o Edital também prevê as empresas EPPs deverão informar no referido sistema *on line* o interesse em fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006, conforme segue:

“4.5.2. As microempresas ou empresas de pequeno porte que desejarem fazer jus aos benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 deverão declarar, em campo próprio do sistema, que atendem aos requisitos do art. 3º da referida Lei e através da declaração e comprovação no momento da Habilitação, conforme descrito no item 9.6.4 do edital.”

E mais, o Edital também prevê nos itens 4.5.3 e 4.5.5.1 que “a não apresentação do documento mencionado no item anterior configurará renúncia aos benefícios da citada legislação”.

O Edital é claro ao determinar que se o licitante não preencher de forma correta os dados relacionados a sua condição de pequeno porte, perde automaticamente o direito.

Pois bem, foi exatamente isto que ocorreu no presente caso, pois a Recorrente não fez constar, no momento oportuno, a informação da sua condição de EPP dentro do sistema *on line* www.bllcompras.org.br. A Recorrente simplesmente omitiu a sua condição tributária, seja por falha de preenchimento ou porque não quis informar.

E diante do erro no preenchimento dos dados, ao iniciar o desempate das propostas, conforme Lei Complementar nº 123/2006, o sistema *on line* de forma acertada entendeu que a Recorrente não era uma EPP.

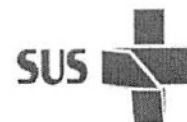
A Confirmação deste fato consta da Ata de Sessão, onde a Sra. Pregoeira foi contundente em afirmar que o sistema *on line* não estava com problemas:

09/11/2020 10:37:13	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
PARTICIPANTE 039 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.		
09/11/2020 10:37:13	DESEMPATE	
09/11/2020 10:37:59	LANCE	CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP 11.830.000,00
09/11/2020 10:39:38	MENSAGEM	A L BORDA
SENHORA PREGOEIRA		
09/11/2020 10:40:12	MENSAGEM	A L BORDA
A PLATAFORMA ESTÁ FRUSTRANDO NOSSA OFERTA, CONSIDERANDO O FATO DE SERMOS EMPRESA DE PEQUENO PORTE		
09/11/2020 10:40:44	MENSAGEM	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 039. Não está não.		

Interpretação de qualquer exame laboratorial requer análise conjunta do seu resultado e de dados clínicos do(a) paciente, devendo ser realizada pelo(a) médico(a) ou profissional da saúde habilitado. Eventualmente, resultados discordantes podem ocorrer por interferências fisiológicas, patológicas, por uso de medicamentos, etc. Dúvidas entrar em contato com o laboratório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.



CLINILAB
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA



Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira, 311
Centro Sul - Cuiabá/MT 5/7
Telefone (65) 2127-5890
RT - Caroline Ferraz de Araújo - CRF - 5067
Alvará Sanitário Nº 612672 - CNES 9253637
CRF/MT 634100 - CNPJ 27.550.500/0001-53

E mais, na mesma Sessão, a Sra. Pregoeira verificou no sistema *on line* a informação e constatou que a Recorrente não constava como enquadrada na modalidade de EPP, conforme segue:

"09/11/2020 10:57:18 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 099: Senhor licitante, acabei de verificar, o cadastro da vossa empresa na plataforma não esta como, ME, EPP"

Diante disto, torna-se evidente que a Recorrente não cumpriu com a sua obrigação de fazer corretamente o cadastro de seus dados no sistema *on line*, em especial, quanto a sua condição de EPP. Ao agir desta forma, a Recorrente não cumpriu com os itens 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.5.2 e deve arcar com as consequências previstas nos itens 4.5.3 e 4.5.5.1, todos o Edital do Pregão.

A alegação da Recorrente que no seu cadastro junto a Prefeitura Municipal de Várzea Grande consta como EPP, não ilide sua responsabilidade de cumprir os itens destacados do Edital, além de que não cabe a Sra. Pregoeira buscar informações das licitantes em outros bancos de dados, que não aquele constante do sistema *on line* www.bllcompras.org.br

É cediço que o Edital faz lei entre as partes, tal qual dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital. Assim a previsão constante dos itens 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.5.2 deveria ter sido cumprida pela Recorrente, se não o fez, perdeu o direito de participar do certame na qualidade de EPP.

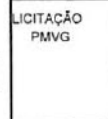
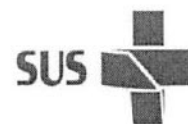
Neste norte, é o entendimento dos Tribunais:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

Interpretação de qualquer exame laboratorial requer análise conjunta do seu resultado e de dados clínicos do(a) paciente, devendo ser realizada pelo(a) médico(a) ou profissional da saúde habilitado. Eventualmente, resultados discordantes podem ocorrer por interferências fisiológicas, patológicas, por uso de medicamentos, etc. Dúvidas entrar em contato com o laboratório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.



CLINILAB
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA



Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira, 311
Centro Sul - Cuiabá/MT 6/7
Telefone (65) 2127-5890
RT - Caroline Ferraz de Araújo - CRF - 5067
Alvará Sanitário Nº 612672 - CNES 9253637
CRF/MT 634100 - CNPJ 27.550.500/0001-53

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ANTES DA FASE ABERTURA DOS ENVELOPES - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESATENDIMENTO AO REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ANDAMENTO DO CERTAME - PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJ-PR 7734970 PR 773497-0 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 06/03/2012, 4ª Câmara Cível).

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. IRREGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE STATUS JURÍDICO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, A FIM DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, A FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-PR - AC: 6874895 PR 0687489-5, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 30/11/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 530)

Portanto, diante do descumprimento dos diversos itens do Edital, já destacados, merece ser improvido o Recurso quanto ao pedido de anulação da fase de disputa do pregão e refazimento dos atos anulados.

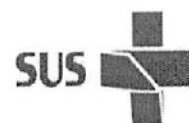
Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões recursais, solicitamos que:

a) a peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

Interpretação de qualquer exame laboratorial requer análise conjunta do seu resultado e de dados clínicos do(a) paciente, devendo ser realizada pelo(a) médico(a) ou profissional da saúde habilitado. Eventualmente, resultados discordantes podem ocorrer por interferências fisiológicas, patológicas, por uso de medicamentos, etc. Dúvidas entrar em contato com o laboratório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.



CLINILAB
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA



Rua Tenente Coronel Thogo da Silva Pereira, 311
Centro Sul - Cuiabá/MT 777
Telefone (65) 2127-5890
RT - Caroline Ferraz de Araújo - CRF - 5067
Alvará Sanitário N° 612672 - CNES 9253637
CRF/MT 634100 - CNPJ 27.550.500/0001-53

b) seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico n. 57/2020 - Processo n. 683098/2020;

c) caso a douta Sra. Pregoeira opte por não manter sua decisão, que declarou como vencedor do certame a empresa CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, requer-se que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei n. 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

d) caso a douta Pregoeira opte por manter sua decisão e considerando o Recurso ora impugnado meramente protelatório, requer-se o enquadramento da Recorrente no artigo 7º da 10.520/2002.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá (MT), em 25 de novembro de 2020.


CLINILAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA

CNPJ.: 27.550.500/0001-53

Ronilda Ugney de Araujo Gimenes Hidalgo

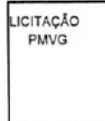
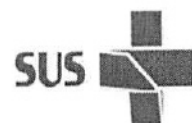
CPF.: 482.320.331-34

Sócia Administradora

Interpretação de qualquer exame laboratorial requer análise conjunta do seu resultado e de dados clínicos do(a) paciente, devendo ser realizada pelo(a) médico(a) ou profissional da saúde habilitado. Eventualmente, resultados discordantes podem ocorrer por interferências fisiológicas, patológicas, por uso de medicamentos, etc. Dúvidas entrar em contato com o laboratório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

V – Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando a alegação da recorrente, quanto a violação do prazo para a resposta ao pedido de impugnação, causando prejuízo a possíveis interessados em participar do procedimento licitatório.

Considerando que o pedido de impugnação depende da análise da equipe técnica elaboradora do termo de referência, foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Saúde para devida resposta no momento oportuno do certame.

Vejamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

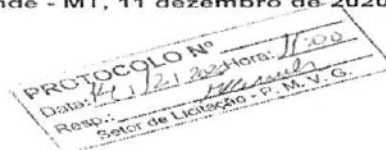


SECRETARIA DE SAÚDE

Ofício nº 590/SMS/2020

Várzea Grande - MT, 11 dezembro de 2020.

A
Ilma. Sra.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa **A. L. Borba – EPP** referente ao Pregão Eletrônico nº 57/2020 – que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, como também fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, vinculada à cessão gratuita de equipamentos durante a vigência do contrato, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, transporte e fornecimento de insumos para coleta de sangue nas unidades de saúde do município, isentando-o de mão de obra, atendendo as necessidades do laboratório de referência municipal de várzea grande e da rede ambulatorial, no período de 12 meses.

Do referido Recurso, a Pregoeira solicitou à esta Pasta análise do item de nº 1, item este, em que a recorrente questiona a resposta ofertada quanto a impugnação formulada pela empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA, que fora feita de forma intempestiva, como segue:

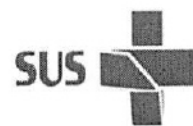
1. *Violação do prazo para resposta ao pedido de impugnação, causando prejuízo a possíveis interessados em participar do procedimento licitatório*

Quanto a este item, a requerente traz em discussão o art. 24 Caput, e §1º do Decreto nº 10.024/2019, que trata respectivamente do ato de impugnar os termos do edital do pregão e do prazo para obtenção da resposta. Afirmou que a Pregoeira e os responsáveis pela elaboração do edital e anexos, que devem decidir acerca da impugnação, o fizeram intempestivamente.

Secretaria Municipal de Saúde – e-mail: gestaosmsvg@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Manga, Várzea Grande – MT – 78.115-904 – Fone (65) 3632-1504



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



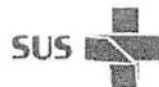
LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Diante do exposto, cabe afirmar que a empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA, que formulou o pedido de impugnação, não participou do Pregão em discussão. Confira-se:

Lances e Classificação							
Tabela de Lances				Classificação			
Item	Participante	Lance	Nota	Classificação	Participante	Valor Lance	Nota
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		
00711/2020-001104	PARTICIPANTE 037	11.439.092,00	00	CLÁSSIFICADO	CLÁSSIFICADO		

O que leva a Administração questionar se o pedido da empresa teria cunho meramente protelatório, uma vez que amparada pela legalidade além de suscitar a impugnação poderia também ter solicitado participação ao Certame.

Essa contextualização se faz necessária pois a Recorrente, a empresa A. L. Borba – EPP, fundamentou seu pedido com a justificativa de que a intempestividade da resposta acerca da impugnação causaria prejuízo a possíveis interessados em participar do procedimento licitatório. Ocorre que a Recorrente, que participou do Certame, neste item, não alegou ter sido prejudicada com a alegada demora.

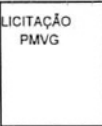
Ora, se a despeito da intempestividade atacada, a Recorrente em seu pedido afirma uma possibilidade de prejuízo à terceiros e não a ela própria, considerando que a Impugnante não participou do Certame, e que a Recorrente afirma não ter tido prejuízo à sua participação, não nos parece razoável acatar seus argumentos para a reforma do ato.

Ainda da análise da intempestividade, o ocorrido, mesmo que não tenha sido inserido na plataforma no prazo alegado, não configurou nenhum prejuízo à Recorrente nem à empresa Impugnante, haja visto a ausência de manifestação de ambas nesse sentido.

Secretaria Municipal de Saúde – email: gestaosmsvg@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Manga, Várzea Grande – MT – 78.115-904 – Fone (65) 3632-1504



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

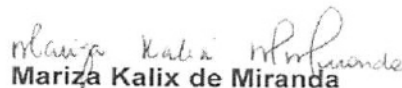
Quando a Recorrente traz a informação de uma possibilidade futura de prejuízo, com ausência de provas e, afirma que o fato em discussão não lhe causou prejuízo, esta assume praticar apenas um estudo abstrato do fato, já que não restou prejudicada sua participação.

Por fim, a resposta da impugnação ocorreu no dia 06/11/2020, sendo dia útil e a realização do Certame foi efetuada em 09/11/2020, sendo assim não acarretou prejuízo aos licitantes, como trazido no Acórdão 1935/2016 - TCU:

(...) Quanto à impropriedade representada pela não observância do prazo previsto no art. 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005, reitera-se que mesmo nos casos em que a demora seja justificável pela necessidade de obtenção de informações adicionais e em que sejam tomadas medidas tempestivas para evitar prejuízo aos licitantes, a extrapolação constitui simples impropriedade, situação divergente do funcionamento ideal da entidade administrativa. De toda forma, sua constatação não prejudica a esfera jurídica da entidade administrativa ou do gestor público, não gerando sucumbência nem interesse recursal. Dessa forma, não é possível se acolher a argumentação da recorrente.

Superada a alegação do item 1, trazida pela Recorrente, reforçamos que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes **igualdade de condições**, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia, e, esta Pasta tem total segurança em afirmar ter cumprido esse papel.

Assim, diante de todo o exposto, recebemos o Recurso e, da análise do item nº1, negamos seu provimento.


Mariza Kalix de Miranda

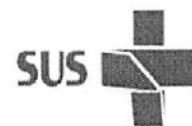
Coordenadora Jurídica SMS/VG

Secretaria Municipal de Saúde – email: gestaosmsvg@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Manga, Várzea Grande - MT - 78.115-904 - Fone (65) 3632-1504

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 – E-mail: pregaosmsvg@outlook.com



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

II. Concessão de benefício indevido, no que se refere ao direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006, Considerando o fato desta recorrente estar enquadrada com empresa de pequeno porte.

Vejamos o regramento do edital:

O licitante deixou de observar o item 5 do edital como segue;

5.1. O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao Sistema Eletrônico, no site www.bllcompras.org.br. (Art. 9º, § 1º, do Decreto nº. 10.024/2019).

5.2. O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal única e exclusiva do Licitante, ou de seu representante legal e na presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico.

5.3 É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo a plataforma eletrônica a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. (Art. 19, III, do Decreto nº. 10.024/2019).

5.4. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

5.5. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais bem como dos documentos anexados na plataforma e mantê-los atualizados, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

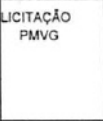
A perda da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas ao provedor do Sistema para imediato bloqueio de acesso.

Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional, poderá ser esclarecida através dos telefones: (41) 3042-9909 ou (41) 3091-9654 - Curitiba-PR, através da Bolsa de Licitações e Leilões ou pelo e-mail contato@bll.org.br.

A empresa **A L BORBA-EPP**, equivocou-se ao realizar o cadastro na plataforma.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

Após contato com a plataforma responsável pela operação do certame (Bolsa de Licitações e Leilões), foi informado que a empresa ao realizar seu cadastro preliminar (etapa de credenciamento) não informou sua condição de beneficiária da Lei Complementar. 123/2006, tendo sido desqualificada na etapa de lances da condição de Microempresa/Empresa de pequeno porte, segue anexo informação fornecida pelo agente auxiliador da plataforma.

Cadastro realizado pela empresa anterior ao certame.

Lances e Classificação			
Histórico de Lances:			
Horário	Participante	Lance	Válido
10/11/2020 08:11:02	PARTICIPANTE 037	11.829.052,01	☒
09/11/2020 10:37:59	PARTICIPANTE 037	11.830.000,00	☒
09/11/2020 10:35:13	PARTICIPANTE 099	11.832.279,80	☒
09/11/2020 10:34:48	PARTICIPANTE 037	11.915.000,00	☒

Classificação:			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP	PARTICIPANTE 037	11.829.052,01	☒
A L BORBA	PARTICIPANTE 099	11.832.279,80	☐

Conforme informação exposta na figura abaixo, a empresa atualizou seu cadastro em fase posterior à disputa do certame, fato que comprova que o licitante tinha ciência que houve assimetria das informações durante seu credenciamento para a disputa.

Código	Data	Hora	Funcionário	Contatado	Projeto	Assunto	Status
404268	18/11/20	6:48	FRANCISCA VALDERLA	A L BORBA	SUPORTE	Suporte ao Sistema	RECEPTIVO
404268	18/11/20	16:51	FABIO HENRIQUE DE MEI	A L BORBA	SUPORTE	Suporte ao Sistema	
401428	09/11/20	11:04	JULIANA DURAN POZEN	A L BORBA	SUPORTE	Suporte ao Sistema	
401432	09/11/20	11:05	FLAVIANE INACIO DA SI	A L BORBA	FINANCEIRO	Reembolso	
401436	09/11/20	11:10	FLAVIANE INACIO DA SI	A L BORBA	FINANCEIRO	Reembolso	

Hellem
37479219000125
Entre em contato solicitando auxílio para cadastrar Me/Epp.
orientei a anexar a página 1 do termo selecionando a opção me e o
cartão CNPJ, vai fazer e entra em contato, agradece e encerra

Portanto, seria inviável tomar providências para sanar esta situação durante a fase de disputa, pois o sistema não permite intervenções no decorrer desta etapa.

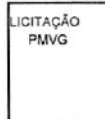
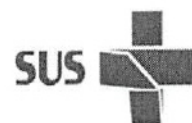
Diante do exposto seria incoerente reformar a decisão sob tais alegações por se tratar de falha entre licitante e a plataforma de realização do certame.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a **EMPRESA CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP inscrita no CNPJ: sob**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



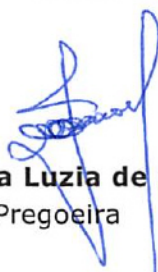
PROC. ADMINISTRATIVO nº686577/2020

Pregão Eletrônico nº57/2020.

27.550.500.0001/53, **HABILITADA** no certame, não retroagindo a fase do certame.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 15 de dezembro de 2020.

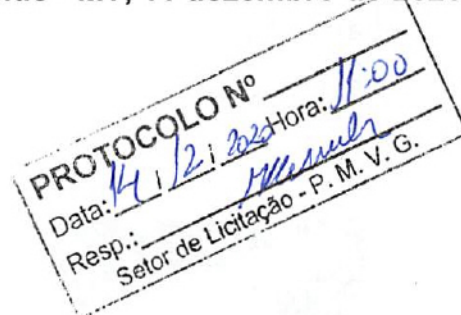

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Ofício nº 590/SMS/2020

Várzea Grande - MT, 11 dezembro de 2020.

À
Ilma. Sra.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa **A. L. Borba – EPP** referente ao Pregão Eletrônico nº 57/2020 – que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, como também fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, vinculada à cessão gratuita de equipamentos durante a vigência do contrato, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, transporte e fornecimento de insumos para coleta de sangue nas unidades de saúde do município, isentando-o de mão de obra, atendendo as necessidades do laboratório de referência municipal de várzea grande e da rede ambulatorial, no período de 12 meses.

Do referido Recurso, a Pregoeira solicitou à esta Pasta análise do item de nº 1, item este, em que a recorrente questiona a resposta ofertada quanto a impugnação formulada pela empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA, que fora feita de forma intempestiva, como segue:

1. *Violação do prazo para resposta ao pedido de impugnação, causando prejuízo a possíveis interessados em participar do procedimento licitatório*

Quanto a este item, a requerente traz em discussão o art. 24 Caput, e §1º do Decreto nº 10.024/2019, que trata respectivamente do ato de impugnar os termos do edital do pregão e do prazo para obtenção da resposta. Afirmou que a Pregoeira e os responsáveis pela elaboração do edital e anexos, que devem decidir acerca da impugnação, o fizeram intempestivamente.

Francisca Luzia de Pinho



Diante do exposto, cabe afirmar que a empresa **Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas LTDA**, que formulou o **pedido de impugnação**, não participou do Pregão em discussão. Confira-se:

Histórico de Lances			
Horário	Participante	Lance	Válida
10/11/2020 08:11:02	PARTICIPANTE 037	11.829.052,01	
09/11/2020 10:37:59	PARTICIPANTE 037	11.830.001,00	
09/11/2020 10:35:43	PARTICIPANTE 099	11.832.271,80	
09/11/2020 10:34:48	PARTICIPANTE 037	11.915.000,00	
09/11/2020 10:34:26	PARTICIPANTE 099	11.516.793,38	
09/11/2020 10:34:14	PARTICIPANTE 037	12.000,501,00	
09/11/2020 10:33:56	PARTICIPANTE 099	12.001,811,95	
09/11/2020 10:33:41	PARTICIPANTE 037	12.115,001,00	
09/11/2020 10:33:25	PARTICIPANTE 099	13.120,001,00	

Classificação			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
CLINLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	PARTICIPANTE 037	11.829.052,01	
EPP			
A L BORBA	PARTICIPANTE 099	11.832.279,80	

O que leva a Administração questionar se o pedido da empresa teria cunho meramente protelatório, uma vez que amparada pela legalidade além de suscitar a impugnação poderia também ter solicitado participação ao Certame.

Essa contextualização se faz necessária pois a Recorrente, a empresa **A. L. Borba – EPP**, fundamentou seu pedido com a justificativa de que a intempestividade da resposta acerca da impugnação causaria prejuízo a possíveis interessados em participar do procedimento licitatório. Ocorre que a **Recorrente**, que participou do Certame, neste item, não alegou ter sido prejudicada com a alegada demora.

Ora, se a despeito da intempestividade atacada, a Recorrente em seu pedido afirma uma possibilidade de prejuízo à terceiros e não a ela própria, considerando que a Impugnante não participou do Certame, e que a Recorrente afirma não ter tido prejuízo à sua participação, não nos parece razoável acatar seus argumentos para a reforma do ato.

Ainda da análise da intempestividade, o ocorrido, mesmo que não tenha sido inserido na plataforma no prazo alegado, não configurou nenhum prejuízo à Recorrente nem à empresa Impugnante, haja visto a ausência de manifestação de ambas nesse sentido.



Quando a Recorrente traz a informação de uma possibilidade futura de prejuízo, com ausência de provas e, afirma que o fato em discussão não lhe causou prejuízo, esta assume praticar apenas um estudo abstrato do fato, já que não restou prejudicada sua participação.

Por fim, a resposta da impugnação ocorreu no dia 06/11/2020, sendo dia útil e a realização do Certame foi efetuada em 09/11/2020, sendo assim não acarretou prejuízo aos licitantes, como trazido no Acórdão 1935/2016 - TCU:

(...) Quanto à impropriedade representada pela não observância do prazo previsto no art. 18, § 1º, do Decreto 5.450/2005, reitera-se que mesmo nos casos em que a demora seja justificável pela necessidade de obtenção de informações adicionais e em que sejam tomadas medidas tempestivas para evitar prejuízo aos licitantes, a extrapolação constitui simples impropriedade, situação divergente do funcionamento ideal da entidade administrativa. De toda forma, sua constatação não prejudica a esfera jurídica da entidade administrativa ou do gestor público, não gerando sucumbência nem interesse recursal. Dessa forma, não é possível se acolher a argumentação da recorrente.

Superada a alegação do item 1, trazida pela Recorrente, reforçamos que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes **igualdade de condições**, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia, e, esta Pasta tem total segurança em afirmar ter cumprido esse papel.

Assim, diante de todo o exposto, recebemos o Recurso e, da análise do item nº1, negamos seu provimento.

Mariza Kalix de Miranda

Coordenadora Jurídica SMS/VG



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 683098 /2020

Pregão Eletrônico nº57 /2020

Objeto: Contratação de empresa para **prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica** como também fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais, vinculada à cessão gratuita de equipamentos durante vigência do contrato, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, transporte e fornecimento de insumos para coleta de sangue nas unidades de saúde do município, isentando-se de mão de obra, atendendo as necessidades do laboratório de referência municipal de Várzea Grande e da rede Ambulatorial, no período de 12 meses.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas que **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **A L BORBA-EPP**, inscrita no CNPJ: sob nº 37.479.219/0001-25, mantendo a **EMPRESA CLINILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA EPP inscrita no CNPJ: sob 27.550.500.0001/53, HABILITADA no certame, não retroagindo a fase do certame.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 15 de dezembro de 2020.



Diógenes Marcondes
Secretario de Saúde /SMSVG